



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

3842/2014

APENSAR AO PROCESSO Nº 3836/2014

**REPRESENTAÇÃO Nº 347/2014 – MPC/3ª PROC/ELCM**

Secretaria do Ministério Público Junto ao  
 TCE/AM

**RECEBIDO**

Em: 04/09/2014 Horas 14:30

Por: [Assinatura]  
 Matheus Marinho Nogueira  
 Diretor do Ministério Público Especial junto ao TCE/AM  
 Matr. 00160048

2014-09-04 14:30:00 TCE/AM DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO ASSA. *Calvino Marinho*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer

**MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO,  
 COM PEDIDO LIMINAR**

com vistas à imediata suspensão do concurso público (diversos cargos) regulado pelo **Edital nº 001/2014, do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-Ipaam**, cujas inscrições ocorrerão no período de **5 a 29 de setembro**, por meio da página da Cetro Concursos<sup>1</sup>, pelos fatos e fundamentos seguintes:

<sup>1</sup> [www.cetroconcursos.org.br](http://www.cetroconcursos.org.br)



Da análise do edital regulador do certame acima destacado, foram constatadas algumas desconformidades a exigir maior atenção, por acarretar a necessidade de alteração das disposições ali contidas, em obediência ao fixado art. 37, *caput*, inciso II, e no § 2º, da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios norteadores da Administração na condução dos concursos públicos, sobretudo a isonomia, a impessoalidade, a legalidade e a razoabilidade, a saber:

1. As inscrições (item III - Das Inscrições) terão início no dia **5 de setembro**, feriado no Estado do Amazonas por se comemorar sua elevação à categoria de província:
  - a) **os pedidos de isenção somente podem ser feitos no exíguo prazo de dois dias – 8 e 9 de setembro –, sendo estes os 2 primeiros dias úteis seguintes à publicação que recai em feriado, seguido de final de semana**, o que claramente compromete a publicidade e alcance aos interessados de baixa renda e, por conseguinte, o caráter competitivo do certame;
2. **Há cargos no edital sem previsão na Lei nº 3.510, de 22 de maio de 2010, a qual cuidou apenas de estabelecer 120 vagas para a 3ª classe do cargo de analista ambiental (anexo I), portanto, com preenchimento por qualquer nível superior.** Desse modo, tal subdivisão por área viola a legalidade e a isonomia;
3. Não foi identificado o **registro do referido edital no Sistema de Atos de Pessoal- SAP** (consultado em 29.05.2014), conforme determina o art. 2º, § 1º e 2º da Resolução nº 16/2009-TCE/AM;
4. **Direito subjetivo presumido à nomeação.** O item 13.1.1 dispõe que a aprovação e classificação final geram apenas expectativa de direito à nomeação, em dissonância com os entendimentos do STF<sup>2</sup> e STJ<sup>3</sup>, que devem observados quanto aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas em edital;
5. **Das pessoas com deficiência.** O edital adotou a legislação federal (Decreto nº 3298/1999) para estabelecer o percentual a ser utilizado – 5% –, ao passo que a legislação estadual do Amazonas estabelece o percentual de 10% (Decreto nº 30.487/2010).

Desse modo, considerando que as omissões, irregularidades e incongruências constantes do Edital nº 001/2014, do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-Ipaam representam grave ofensa aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade e Razoabilidade, impõe-se a tomada de medidas céleres e eficazes por esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, III, da CF e dos arts. 262 e 263, da Resolução nº 04/2002, a fim de se evitar danos à coletividade e ao interesse público.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, o Ministério Público de Contas requer ao Tribunal de Contas:

- a) **Liminarmente, em razão da urgência e por estar constatada a existência de *periculum in mora* e *do fumus boni iuris*, o deferimento da medida cautelar, determinando a imediata suspensão do concurso público relativo ao Edital nº**

<sup>2</sup> RE 227480.

<sup>3</sup> RMS 22597/MG.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



- 001/2014, do Ipaam, com determinação direta para alteração do edital nos termos expostos;
- b) As notificações do Presidente da autarquia e do titular da Cetra Concursos para que adotem as medidas ordenadas e ainda forneçam os esclarecimentos e documentos requisitados;
  - c) A regular instrução do feito, com autuação e com determinação de prazo final para que sejam corrigidas as deficiências e irregularidades executivas apuradas, sem prejuízo de necessária alteração do cronograma previsto no edital em análise;
  - d) A comunicação do Ministério Público Estadual sobre as medidas para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias;
  - e) Seja dada ciência a este MPC acerca das medidas determinadas e dos resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de setembro de 2014.

  
**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador de Contas Substituto  
Portaria nº 11/2014-MPC

**DOCUMENTO ANEXO:**

- 1) Lei nº 3510/2010;
- 2) Edital nº 01/2014-Ipaam.

RM





TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
 Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**URGENTE**

JUNTAR AO PROCESSO Nº 3842/2014

**ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO Nº 147/2014 – MPC-  
 3ª PROC/ELCM (MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO,  
 COM PEDIDO LIMINAR)**

Coordenadoria do Ministério Público Junta do  
 TCE/AM

RECEBIDO

Em: 12/09/2014, horas 19:10

Por: 

14/09/2014 01:07:30 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. Nº 147/2014 - MPC-3ª PROC/ELCM

*Elizângela Marinho*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência requerer

**ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO SUPRACITADA**

Que cuida do pedido de medida cautelar de suspensão de concurso público, com liminar, regulado pelo Edital nº 001/2014, do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-Ipaam, pelos fatos e fundamentos seguintes:

*EM*



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



Da análise do edital regulador do certame (Edital nº 001/2014-Ipaam), foram verificadas outras desconformidades que também devem sofrer alteração de suas disposições, com observância do art. 37, *caput*, inciso II, e no § 2º, da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios norteadores da Administração na condução dos concursos públicos, notadamente a isonomia, a impessoalidade, a legalidade e a razoabilidade, a saber:

1. Certamente a impropriedade mais grave estabelecida no referido certame é a **divisão do Cargo de Analista Ambiental<sup>1</sup>**, que no total somam 64 vagas ofertadas, divididas em 19 áreas de formação<sup>2</sup>, sem respaldo na Lei Estadual nº 3.510/2010<sup>3</sup>. Conforme consta no referido diploma legal, o cargo é de ANALISTA AMBIENTAL, não sendo este subdividido em áreas de formação como previsto no Edital n. 01/2014 – IPAAM, razão pela qual, a divisão realizada no Edital viola o princípio da legalidade.

Não bastasse a já citada violação legal, destaca-se que nas áreas de formação em **Administração (código de área de formação 211) e Arqueologia (código de área de formação 217)** constam exigência não prevista em lei para o cargo de Analista Ambiental, o qual requer somente o Diploma de Graduação superior, sendo esta, respectivamente, a comprovação de pós-graduação na área ambiental e mestrado em arqueologia.

Portanto, além dos termos já expostos na Representação nº 147/2014, a exigência de pós-graduação e mais ainda de mestrado realizada no Edital não pode se sobrepor à legalidade, mesmo sob eventual alegação de busca pela eficiência na Administração Pública.

Ainda quanto à divisão do cargo de Analista Ambiental em áreas de formação, também merece destaque como impropriedade agravante, a previsão da área de formação **ADVOCACIA (código de área 214)**, a qual requer **Curso Superior Completo em Direito, com registro profissional no Conselho Competente**.

E, embora não tenham sido definidas no Edital as atribuições correspondentes, destaca-se que na Lei estadual nº 3.510/2010, na descrição das atividades típicas do Cargo de Analista Ambiental, entre outras, prevê-se **“executar outras tarefas correlatas a sua área de atuação”**, a respeito do que se deve destacar que as funções de assessorar, do ponto de vista jurídico, as questões de interesse do Estado (Administração Direta e Indireta), examinar questões jurídicas, administrativas e de qualquer natureza, dar parecer em casos concretos, à luz da legislação e jurisprudência vigentes, desempenhar função de consultoria jurídica e executar tarefas correlatas são típicas dos Procuradores do Estado, e portanto, não poderiam ser atribuídas ao Analista Ambiental.

A questão enfrentada no Certame, ou seja, vontade/necessidade da Administração em selecionar candidatos para cargos previstos apenas de forma genérica na lei, e assim,

<sup>1</sup> Item 2 da peça inaugural da representação.

<sup>2</sup> Biologia (6), Engenharia de Pesca (5), Engenharia Florestal (7), Engenharia Ambiental (3), Engenharia Civil (3), Engenharia Agrônômica (5), Engenharia Elétrica (1), Geografia (3), Geologia (7), Engenharia de Minas (1), Administração (2), Química (4), Sociologia (2), Advocacia (4), Zootecnia (3), Medicina veterinária (5), Arqueologia (1), Bioquímica (1) e Contabilidade (1).

<sup>3</sup> INSTITUI o PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos Servidores da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Governo do Estado do Amazonas.





atribuindo somente no Edital os requisitos que necessariamente deveriam estar previstos em lei, já foi examinada nesta Corte de Contas nos autos do **Processo nº 1124/2012**<sup>4</sup>, ocasião em que o prosseguimento do certame se deu após a alteração da Lei n. 3.510/2010 por meio da Lei 3.817/2012, pela qual foi incluída a descrição de cargos para a Secretaria de Cultura –SEC, como a especificação da qualificação necessária, vagas natureza do trabalho e atividades típicas dos cargos, antes genericamente tratados na lei.

2. **Previsão de diversas áreas de formação para o cargo de Analista Ambiental, apesar do conteúdo programático ser único. Previsão de uma só prova.**

Em que pese o edital tenha previsto a concorrência para várias áreas de formação em nível superior sem correspondência legal, o conteúdo programático é único, não sendo outro o entendimento senão que as provas objetiva e subjetivas serão idênticas para todas as áreas.

O art. 37, inciso II, da CF determina que:

Art. 37. Omissis

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

À vista disso, sem descuidar da ausência de previsão na lei da divisão do cargo em áreas de formação, os exames deveriam guardar relação com os cargos/áreas de formação oferecidos no certame, de maneira a buscar alcançar o objetivo do concurso público, qual seja, selecionar o candidato mais bem preparado para o cargo, considerando sua área de formação.

3. **Das pessoas com deficiência.** Além do que se tratou na Representação nº 147/2014, merece destaque que a Tabela I, do edital, determinou 2 (duas) vagas para concorrência das pessoas com deficiência, no cargo de **Assistente Técnico**. No entanto, a legislação estadual estabelece o percentual mínimo de 10% (art. 28, §1º, do Decreto nº 30.487/2010), sendo o correto, portanto, 3 (três) vagas, considerando o número de 30 para amplo acesso.
4. **Da prova de títulos e experiência profissional ou funcional para o cargo de analista ambiental.** O item 10.9. dispõe que os títulos constantes da tabela ali exposta não serão cumulativos, admitindo-se apenas um para cada título dos itens “a” (Doutorado na área de formação ou em área afim, concluído até a data da apresentação dos títulos); “b” (Mestrado na área de formação ou em área afim, concluído até a data da apresentação dos títulos) e “c” (Especialização Lato Sensu na área de formação ou em área afim, com carga horária mínima de 360 horas, concluída até a data da apresentação dos títulos).

Nada obstante, consta como título, também, no item “d” experiência profissional:

- **na área ambiental:** com 1,0 (um) ponto por semestre até o máximo de 5,0 (cinco) semestres; e

<sup>4</sup> Representação n. 34/2012-MP-ESB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



- **na área de formação:** com 1,0 (um) ponto por semestre até o máximo de 5,0 (cinco) semestres

Desse modo, no caso de o candidato possuir tanto experiência profissional na área ambiental, quanto na área de formação **concomitantemente**, poderá acumular até 10 pontos. Entretanto, para evitar que o mesmo período de experiência seja pontuado em duplicidade, o Edital deve incluir regra de vedação expressa.

Desse modo, considerando que as omissões, irregularidades e incongruências constantes do Edital nº 001/2014, do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-Ipaam representam grave ofensa aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade e Razoabilidade, impõe-se a inclusão dos termos aditados a fim de se evitar danos à coletividade e ao interesse público.

Finalmente, cabe, ainda, à Corte verificar a legalidade da Contratação da Cetro para realizar o certame, razão pela qual opino seja deferida a formação de autos apartados para o exame do ato de licitação/dispensa/inexigibilidade e o contrato firmado com a entidade.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, o Ministério Público de Contas, **ratificando os termos e pedidos expostos na Representação n. 147/2014-MPC/3ªPROC/ELCM, requer** ao Tribunal de Contas:

- a) A juntada aos autos do processo n. 3842/2014;
- b) Incluir nas notificações do Presidente da autarquia e do titular da empresa Cetro Concursos as impropriedades tratados no presente aditamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2014.

  
ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO  
Procuradora de Contas

KM